

Acórdão: 21.986/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000900607-23
Impugnação: 40.010145499-13
Impugnante: Helvécio José Malta
CPF: 167.917.466-53
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Constatado, mediante Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal. Infração caracterizada nos termos das disposições contidas no art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 96, inciso XIX do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal em 16/08/17. A irregularidade foi verificada após a abordagem de veículo pela Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, conforme Boletim de Ocorrência Nº 1972161170816173000, anexado às fls. 06/07.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 43/46.

A Fiscalização reformula o lançamento, conforme documentos de fls. 54/56.

Aberta vista, o Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização novamente se manifesta (fls. 64/67).

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal em 16/08/17. A irregularidade foi verificada após a abordagem de veículo pela Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, conforme Boletim de Ocorrência Nº 1972161170816173000, anexado às fls. 06/07.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A relação das mercadorias transportadas sem o devido acobertamento fiscal e os seus valores encontram-se no Anexo 2, fls. 09, sendo que os parâmetros de avaliação adotados pela Fiscalização encontram-se no Anexo 3 (fls. 11/35).

Inicialmente, verifica-se, da peça de defesa apresentada, que o Impugnante não contesta a ocorrência do transporte das mercadorias desacobertado de documentação fiscal, entretanto, argumenta que os preços apontados pela Fiscalização em seu levantamento são bem superiores aos reais valores das mercadorias objeto da autuação, apresentando, então, para demonstrar essa afirmativa, dois orçamentos para as referidas mercadorias, efetuados em empresas comerciais localizadas no município de Juiz de Fora/MG.

Após o exame da Impugnação, a Fiscalização acata a argumentação aduzida, apura o preço das mercadorias em mais um orçamento efetuado em outra empresa do ramo, fls. 57 e, compondo este com os orçamentos apresentados pelo Impugnante, apura a nova base de cálculo do ICMS e reformula o crédito tributário, conforme fls. 54/56, adequando ainda a multa isolada ao limitador previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Assim, a presente autuação encontra-se amparada no art. 16, incisos VI, IX e XIII e art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 96 do RICMS/02, sendo que o próprio Autuado reconhece em sua Impugnação a ocorrência das infringências à legislação tributária, não deixando dúvida quanto ao ato praticado por ele.

A legislação tributária é clara ao dispor sobre a movimentação de mercadorias, especialmente no § 1º do art. 39, da Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Logo, depreende-se do citado dispositivo que a ninguém é permitido transitar com mercadorias desacobertadas de documento fiscal, a não ser nos casos expressos em lei, e este não é o caso.

No mesmo sentido, a determinação prevista no art. 96, inciso XIX do RICMS/02:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XIX - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, no caso em exame, as multas foram aplicadas por descumprimento de obrigação acessória (multa isolada) e pela falta de recolhimento do imposto devido (multa de revalidação), ambas em ação fiscal, sendo que estas são decorrentes da legislação tributária, estando expressas na Lei nº 6.763/75.

Legítimas, portanto, a exigência do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I da citada lei, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação promovida pela Fiscalização às fls. 55/56 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator